

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 072/2019
PROCESSO Nº: 160/2019
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR GRUPO

FAÇA PRODUÇÕES LTDA, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, n.º 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-138, vem, por seu procurador apresentar interpor o presente.

IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

Segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

“Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”
(grifo nosso)

Por este órgão licitante foi expedido o edital de licitação, ora impugnado, cujo objeto contratação de empresa especializada na locação, montagem e desmontagem de estrutura para o evento “2º Feira de Empreendedorismo da Cidade de Santa Luzia”, nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2019, município de Santa Luzia, conforme as especificações e quantidades descritas neste Edital e seus Anexos.

Todavia, analisando-se o edital de licitação, observa-se que o órgão licitante não se cercou dos cuidados necessários, quando da elaboração do

instrumento convocatório, no que tange a apresentação de documentos para a comprovação da qualificação técnica dos concorrentes.

Ora, analisando com cuidado o objeto licitado, é nítida a necessidade de verificação detalhada da capacidade técnica dos concorrentes, já que o objeto licitado envolve diretamente a segurança pública.

Assim, é evidente que o edital, tendo como objeto a contratação de um serviço que envolve a segurança pública, deveria ter se cercado de certos cuidados para a garantia de uma prestação de serviço desejável e seguro.

Dessa forma, é inquestionável que o órgão licitante deveria, quando da apresentação dos documentos relativos à qualificação técnica, exigir de cada um dos concorrentes os seguintes documentos:

- a) A comprovação do registro no CREA - para assim averiguar se concorrentes possuem capacitação técnica para executar o serviço contratado; REGISTRO EMPRESA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO ELETRICISTA)
- b) A comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor de ATESTADO por execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto pretendido; projeto combate incêndio;
- c) Cadastro do profissional junto ao Corpo de Bombeiros tendo em vista que é cobrado da empresa na vistoria dos bombeiros;
- d) A comprovação de capacitação técnica por meio de ATESTADO de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado;
- e) Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) emitido pelo CBMMG.

Ora, verifica-se que a Comissão deste certame não atendeu de forma satisfatória o art. 30 da lei 8.666/93, que trata justamente da documentação relativa à qualificação técnica, vejamos o texto do mencionado artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim, diante do texto da lei acima transcrita e da análise do objeto da licitação, verifica-se que a Administração Pública não está a exigir dos licitantes documentos que comprovem a capacitação técnica destes para a execução de serviço a ser contratado.

Neste sentido, é imperioso transcrever os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada

no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Não obstante, o art. 69 da citada Lei obsta qualquer empresa a contratar serviços com a Administração Pública sem que a mesma tenha registro de anotação de responsabilidade técnica.

“Art. 69 só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

Destarte, não se pode admitir a contratação de um serviço sem que se exija das empresas licitantes a comprovação do Registro no CREA e Atestado de Capacidade, registro no corpo de bombeiros pelos fundamentos de direito acima expostos.

Por derradeiro, o art. 15 da Lei 5.194/66, preceitua terminantemente que os contratos firmados com empresas não cadastradas no órgão competente de engenharia são nulos de pleno direito, *verbis*:

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Assim, entende a empresa impugnante que se deve fazer incluir no edital a exigência de apresentação do Registro no CREA, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CADASTRO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS, afim de verificar se as empresas

licitantes estão ou não aptas à atender as exigências do objeto previsto no certame.

Por último vale destacar que a falta de exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica afronta de forma direta e imediata os princípios do procedimento de licitação, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de se retificar o edital da licitação em comento, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade e conseqüentemente até mesmo de colocar em risco a segurança pública, vez que o instrumento convocatório não fez qualquer exigência de documentação que efetivamente comprove a aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado.

ISTO POSTO, REQUER:

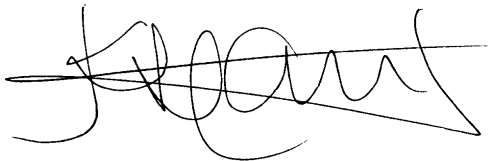
1. Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
2. Seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja retificado o edital, fazendo nele incluir as seguintes exigências:
 - a)** a comprovação do registro da empresa e seus Responsáveis Técnicos no CREA;
 - b)** a comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor de ATESTADO por execução de serviços pertinentes e

compatíveis em características com o objeto pretendido;

- c)** Cadastro do profissional junto ao Corpo de Bombeiros MG; tendo em vista que é cobrado o cadastramento do profissional na vistoria dos bombeiros;
- d)** A comprovação de capacitação técnica por meio de ATESTADO por execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado;
- e)** Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) emitido pelo CBMMG.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2019.



FAÇA PRODUÇÕES LTDA

00.862.596/0001-39
FAÇA PRODUÇÕES LTDA
Rua Monte Branco, 261
Nova Suíça - CEP 30480-570
BELO HORIZONTE - MG